



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000015386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117212-18.2017.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado GRAZIE BALLET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Alcides Leopoldo e Silva Júnior
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.: 2117212-18.2017.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1011821-31.2017.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (6ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Grazie Ballet

Juiz: Leonardo Guilherme Widmann

Voto nº 11.056

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Facebook – Tutela de Urgência - Provedora de serviços de aplicação, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014) - Desobrigação de fornecer dados consistentes em localização geográfica (endereço), coordenadas de GPS, nome, RG, CPF, e-mail, data de nascimento, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, suprimindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da "ação com pedido de tutela cautelar", das decisões reproduzidas, nestes autos, às fls. 99/100 e 102 (embargos de declaração), que determinou ao agravante a imediata exclusão do perfil da página "Grazie Ballet", bem como forneça os dados do usuário que criou a página falsa em nome da agravada e as postagens desabonadoras feitas por "Júnior Leite", em ambos os casos, contendo nome, e-mail, data de nascimento, data de criação (da página e das postagens entre 01/11/2016 e 20/02/2017) e endereços de IP dos computadores onde foram geradas as informações de localização (coordenadas de GPS).

Afirma o agravante que a decisão que rejeitou os embargos de declaração não enfrentou todos os pontos suscitados no recurso, em afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, I, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e que já forneceu as informações disponíveis, esclarecendo a inviabilidade de fornecimento de dados com relação a página combatida, por se cuidar de conta criada automaticamente mediante a funcionalidade denominada "hub", não cabendo ainda o fornecimento de dados de GPS, por força dos arts. 15 e 5º do Marco Civil da Internet, não se podendo confundir as atribuições do provedor de aplicação com aquelas do provedor de conexão.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para declaração de nulidade da decisão ou, subsidiariamente, para que seja revogada a decisão no tocante ao fornecimento de dados referentes a página "hub" denominada "Grazie Ballet", bem como o fornecimento da data de nascimento e localização geográfica (informações de GPS) com relação ao responsável pelo perfil denominado "Junior Leite".

Deferido o efeito suspensivo (fls. 250/252), foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão (fls. 255/259).

É o Relatório.

A rejeição dos embargos de declaração não importou em nulidade pela manutenção da decisão recorrida em desconformidade com o interesse da embargante.

A obrigatoriedade de informações, em conformidade com o art. 22 da Lei n. 12.965/2015, cinge-se aos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Destarte, não há obrigação pela agravada, provedora de serviços de aplicação, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014), de fornecer dados consistentes em localização geográfica (coordenadas de GPS), nome, RG, CPF, e-mail, data de nascimento, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, suprindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta (REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

Consoante informação da recorrente, foi utilizada ferramenta disponibilizada pelo Facebook (hub), que permite criar automaticamente uma conta, possibilitando aos usuários a troca de experiências, fotos, pensamentos e vídeos relacionados acerca de determinado produto ou serviço, ainda que a iniciativa não seja do fornecedor, e que não haja um administrador da página.

Inexiste violação aos arts. 305, 308, 381, 396 e 404 do CPC, 186 do Código Civil, 15 e 22 da Lei n. 12.965/14, 5º, II, X, XXXIV, "a", XXXV, LV e § 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, afastando-se aplicação de multa pelo não cumprimento das obrigações afastadas.

Alcides Leopoldo e Silva Júnior
Relator
Assinatura Eletrônica